

**FACULDADE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

AMÁBILI MAIFREDE GALVANI

**O FRACASSO DO JUDICIÁRIO QUANTO AS DEMANDAS
SOBRE BULLYING: UMA ANÁLISE QUANTITATIVA**

VITÓRIA
2019

AMÁBILI MAIFREDE GALVANI

**O FRACASSO DO JUDICIÁRIO QUANTO AS DEMANDAS
SOBRE BULLYING: UMA ANÁLISE QUANTITATIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para aprovação no Curso de
graduação em Direito da Faculdade de Direito de
Vitória – FDV

Orientador: Prof. Dr. Vitor Burgo.

VITÓRIA

2019

RESUMO

Busca explorar e entender a atuação do judiciário nas demandas sobre bullying, conforme as decisões publicadas. O método empregado para a coleta dos dados compreendeu em uma busca de sentenças publicadas no ano 2018 que continham em seu texto o vernáculo “bullying”. Optou-se pela pesquisa no judiciário paulistano devido a facilidade das demandas de 1º grau informatizadas. Primeiramente, separou-se as que advinham de um processo que tinham como causa de pedir as intimidações sistemáticas. Após, as decisões foram filtradas entre improcedentes, procedentes e parcialmente procedentes. Levantou-se quem eram as vítimas, os requerentes, os agressores, os requeridos, o local do caso fático, a atuação das instituições de ensino na situação e os valores envolvidos. Daí, foi possível vislumbrar as seguintes questões: 1- Há um espelhamento entre quem é vítima e quem é requerente; 2- Uma disparidade enorme entre quem agride e quem é requerido; 3- A grande incidência da escola como parte envolvida na questão das intimidações sistemáticas.

Palavras-chave: Bullying. Intimidações Sistemáticas. Responsabilização civil. Instituições de ensino.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Quem é vítima no bullying	15
Gráfico 2 – Quem é requerente nas demandas sobre bullying	17
Gráfico 3 – Comparativo entre Gráfico 1 e Gráfico 2	18
Gráfico 4 – Quem é o agressor no bullying	21
Gráfico 5 – Onde ocorre o bullying	22
Gráfico 6 – Quem é requerido na demanda sobre bullying	23
Gráfico 7 – Comparativo entre Gráfico 4 e Gráfico 6	24
Gráfico 8 – Intervenção da escola nos casos de bullying	25
Gráfico 9 – Resultado da demanda dependendo da intervenção da escola	26
Gráfico 10 – Resultado das ações	27
Gráfico 11 – Valores em danos morais	28

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1 BULLYING	09
2 RESPONSABILIDADE CIVIL	12
3 ANÁLISE DOS DADOS	14
3.1 QUANTO AO POLO ATIVO	15
3.2 QUANTO AO POLO PASSIVO	21
3.3 QUANTO AOS VEREDITOS	25
3.4 QUANTO A VALORES	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS	33
ANEXOS	36
Dados das decisões analisadas	37

INTRODUÇÃO

O Bullying, certamente, não é um fenômeno que se pode definir como recente. Há muito tempo educadores já tem o conhecimento de tais situações e utilizam dos seus meios para contornar ou controlar quando as vislumbram instauradas entre crianças e adolescentes.

No entanto, diante do problema detectado, observa-se a ocorrência de lesões a direitos, como a honra e a moral, ficando óbvia a necessária observância do direito para a situação. E isso se deu diante da lei nº 13.185¹, de 6 de novembro de 2015, na qual se institui o Programa de combate ao Bullying, que a legislação trata como “intimidação sistemática”.

Tal legislação traz em seu texto uma definição para bullying, definindo qual conduta deve ser classificada como tanto, além de trazer uma determinação: as escolas, juntamente com seus colaboradores, devem trabalhar em combate a conduta legislada (o *bullying*).

A exigência é totalmente compreensível, tendo em vista os malefícios que as intimidações sistemáticas ocasionam no desenvolvimento da pessoa, causando problemas psicológicos que podem levá-la desde o suicídio, até a intenção de realizar um massacre na escola onde sofreu as intimidações.

Sobre os massacres, é importante informar, como afirma um estudioso do tema em entrevista², a escola é escolhida porque é um local que o atirador conhece, fez parte da sua vida e está em sua memória. É onde também pode ter surgido dificuldades ou intimidações de professores, funcionários ou colegas.

¹ BRASIL. **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm>. Acesso em: 5 maio 2019.

² MINOZZO, Paula; PERES, Paula. Por que a escola é escolhida como alvo de massacres?: Especialistas dizem que assassinos têm ligação com a instituição que atacam - e que um ataque pode inspirar outro. **Nova escola**, 13 mar. 2019. Disponível em: <<https://novaescola.org.br/conteudo/16082/por-que-a-escola-e-escolhida-como-alvo-de-massacres>>. Acesso em: 10 maio 2019.

No entanto, o mesmo pesquisador³ assevera que “Muitos fatores precisam se cruzar para uma pessoa cometer um crime como esse”. Além de destacar que “o bullying por si só não motivaria um assassinato em massa. Afinal, a vasta maioria das vítimas não comete crimes como esse.”.

Posto isso, é essencial estabelecer nesse momento que, o bullying não é uma causa isolada para tais atentados, mas é razão. Por tanto, deve, indubitavelmente, ser discutido para poder ser combatido.

Além disto, a senso comum, pode-se dizer que a maioria das ocorrências de bullying ocorrem nas instituições de ensino, tendo em vista que há ali uma concentração infante juvenil, o público que certamente mais aparece nessas situações.

Assim, pode-se inferir que as escolas figuram preponderantemente nas ocorrências das intimidações sistemáticas, seja como palco, plateia ou atriz.

Dessa forma, vislumbra-se algumas pessoas, físicas ou jurídicas, como potenciais participantes de uma demanda com o bullying como causa de pedir. O que nos leva, paralelamente, a questão que se busca ventilar no presente trabalho: quem deve ser responsabilizado por tais situações e o motivo disso.

Na busca de apurar o tema, o trabalho consiste em analisar ações levadas ao judiciário por conta da incidência do bullying. O que demanda um certo procedimento de pesquisa, que resumidamente, aconteceu da seguinte forma.

Primeiramente buscou-se quais estados tinham as demandas de 1º grau informatizadas para que fosse mais prática a busca pelas decisões. Dentre os encontrados, optou-se por São Paulo.

³ MINOZZO, Paula; PERES, Paula. Por que a escola é escolhida como alvo de massacres?: Especialistas dizem que assassinos têm ligação com a instituição que atacam - e que um ataque pode inspirar outro. **Nova escola**, 13 mar. 2019. Disponível em: <<https://novaescola.org.br/conteudo/16082/por-que-a-escola-e-escolhida-como-alvo-de-massacres>>. Acesso em: 10 maio 2019.

Escolhido o local da pesquisa, o segundo passo foi definir o intervalo de tempo para delimitar quais decisões seriam averiguadas. Optou-se por conferir todas as decisões que continham a palavra “bullying” em seu texto publicadas em 2018. Ou seja, o lapso temporal compreendeu desde o dia 01 de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2018.

Assim, ao fazer a busca, apurou-se um total de 55 resultados. Mas, como o fato de ter a palavra “bullying” no documento é algo extremamente vago para definir a real influência que o tema tem para ação, fez-se necessário uma última filtragem: verificar as demandas que tinham como causa de pedir as intimidações sistemáticas.

Enfim, apurou-se 14 decisões que de fato tinham como fato gerador da demanda um dano causado pela prática de bullying. E são dessas decisões os dados demonstrados nesse estudo.

1 BULLYING

A violência é um mal da sociedade desde os primórdios, não há como duvidar. Já se apresentou de diversas formas, algumas vezes como revolução e outras como solução, mas sempre, com um único resultado: desolação.

Atualmente, discute-se com mais afluência as violências com danos psíquicos, o que abre espaço para a discussão do bullying que, apesar de não ser uma violência que se restringe apenas a danos emocionais, tem sua maior relevância nesse tema.

Concernente a isso, é importante explicar que o bullying é caracterizado por diversas condutas de ofensiva e desrespeito. Esses ataques podem se dar de diversas formas⁴, como:

- Corporalmente: agressão física, como tapas, beliscões, chutes e empurrões.
- Oralmente: agressão verbal, como apelidos maldosos, ironias, xingamentos e sátiras.
- Psicológica e moralmente: intimidações, fofocas, ameaças, discriminações e humilhações.
- Sexualmente: assédios, abusos e insinuações.

Como muito bem define Ana Beatriz Barboza Silva⁵ o bullying é utilizado para qualificar comportamentos agressivos, de violência, física ou não, que ocorrem de forma intencional e repetitiva contra uma ou mais vítimas que, se encontram impossibilitadas de “fazer frente às agressões sofridas”. Ressalta ainda que, tais comportamentos “não apresentam motivações específicas ou justificáveis”.

Com outras palavras, a mesma autora⁶ dá uma lição ao concluir que o bullying é a situação onde “de forma ‘natural’, os mais fortes utilizam os mais frágeis como meros

⁴ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Bullying. **Cartilha 2010** – projeto justiça nas escolas. 1. ed. CNJ: 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-escolas/cartilha_bullying.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2019. p. 7.

⁵ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Bullying. **Cartilha 2010** – projeto justiça nas escolas. 2. ed. CNJ: 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-escolas/cartilha_bullying.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2019. p. 7.

⁶ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Bullying. **Cartilha 2010** – projeto justiça nas escolas. 2. ed. CNJ: 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-escolas/cartilha_bullying.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2019. p. 7.

objetos de diversão, prazer e poder, com o intuito de maltratar, intimidar, humilhar e amedrontar suas vítimas”.

Igualmente, a legislação brasileira define o bullying na lei nº 13.185 de 2015, no artigo 1º, §1º quando dispõe que

no contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.⁷

Quanto aos atores envolvidos na situação vexatória pode-se dizer que, geralmente, existem três tipos de pessoas envolvidas na violência: o espectador, a vítima e o agressor.

Sendo que, o espectador é quem assiste as situações de Bullying e não intervém, isso geralmente ocorre por sentir-se inseguro e amedrontado, por conta do medo de vim a passar pelas mesmas situações da vítima ou por não ter coragem de assumir a identidade do agressor, temendo futuras represálias.

Já a vítima costuma ter o perfil de pessoa frágil, que não consegue ter forças físicas ou psíquicas para reagir diante das situações vexatórias, muitas vezes porque já é um indivíduo introspectivo e inseguro, com dificuldades de convivência social.

Quanto ao agressor, em geral pode-se observar dois tipos: o agressor mais imprudente, que apresenta dificuldades em compreender as emoções alheias e em função disso tem uma propensão violenta maior. E o agressor dissimulado, que faz um planejamento para sua agressão. Este costuma então ter uma excelente percepção social, influenciando outras pessoas para atingir seu objetivo. Desta forma, fazem com que a vítima sofra de maneira sutil aos olhos de quem vê e são dificilmente descobertos.⁸

⁷ BRASIL. **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm>. Acesso em: 19 fev. 2019.

⁸ VILA, Carlos; DIOGO, Sandra. **BULLYING**. 2009. Trabalho de curso (Psicologia) – Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes, Portimão, 2009. Disponível em: <<http://www.psicologia.pt/artigos/textos/TL0142.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2019. p. 4-5

No que tange a relação entre os atores da situação vexatória, é possível observar um padrão, existe sempre uma certa proximidade entre o *bullie* (autor da agressão) e o alvo (a vítima), só por isso é possível a tamanha repetição dos ataques. Geralmente os envolvidos na relação estudam na mesma sala, escola ou moram no mesmo bairro. A relação é sempre desigual entre ambos os envolvidos, o que sempre ocorre é uma imposição ainda maior de hierarquia.

Ainda assim, há um debate sobre o bullying ser “apenas brincadeiras”, mas é imprescindível fazer uma diferenciação, porque não se pode enxergar brincadeira quando há alguém sofrendo.

Para evitar isso, o pesquisador Dan Olweus, da Universidade de Bergen, Noruega estabeleceu alguns critérios básicos para identificar as condutas de bullying e diferenciá-las de brincadeiras próprias da idade. Os critérios que devem ser observados são:

1. Ações repetitivas contra a mesma vítima num período prolongado;
2. Desequilíbrio de poder, o que dificulta a defesa da vítima;
3. Ausência de motivos que justifiquem os ataques.⁹

Tais critérios, muito se assemelham as características fundantes do bullying, o que não deixa dúvidas de que a ação não é uma brincadeira. Mas é cognoscível a incerteza que pode ocorrer ao avaliar a situação fática.

Nesse sentido, Lélío Braga Cabral¹⁰ faz um acréscimo de notável relevância ao falar “que devem ser levados em consideração os sentimentos negativos mobilizados e as sequelas emocionais vivenciados pelas vítimas de bullying”, sendo este, sem dúvidas, um critério que ao ser observado, demonstra claramente a distinção de “apenas brincadeiras” para a prática das intimidações sistemáticas, também conhecidas como: o bullying.

⁹ CABRAL. Lélío Braga. **Bullying**: o que você precisa saber: Identificação, prevenção e repressão. 3. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011. p.7.

¹⁰ CABRAL. Lélío Braga. **Bullying**: o que você precisa saber: Identificação, prevenção e repressão. 3. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011. p.7.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

O ingresso de demandas por conta do Bullying no judiciário é na maioria das vezes feito com representação do menor incapaz, tendo em vista sua incapacidade de estar em juízo.

Na figuração do polo passivo, há de se discutir quem responderia diante da ocorrência, variando entre: os pais ou responsáveis pelo menor que cometeu os atos e a instituição onde ocorreu o fato.

A possibilidade dos pais ou responsáveis figurarem com requeridos é devido a responsabilidade de indenizar dos ascendentes, prevista expressamente no art. 932 do Código Civil Brasileiro.¹¹ em vigor, onde está disposto que: “São também responsáveis pela reparação civil: I- os pais, pelos filhos menores que estiveram sob sua autoridade e em sua companhia”.

Tal responsabilização é admissível porque o menor provavelmente não tem patrimônio suficiente para ressarcir o dano por ele causado, já que demandas judiciais nesse sentido se resolvem com ressarcimento pecuniário, o que é discutível para o objeto da questão.

Ainda nesse sentido, a constituição brasileira dispõe que incube aos pais obrigações perante seus filhos menores no art. 229 de seu texto. Define, dentre outras coisas, que “os pais têm o dever de assistir, criar e **educar** os filhos menores”.¹², o que reflete em muito a maneira como a sociedade vê o papel dos pais, justificando a atribuição dos atos das crianças aos pais. Cavalieri Filho comenta sobre o assunto utilizando do seguinte raciocínio:

Um filho criado por quem observa à risca [os] deveres não será, ordinariamente, autor de fato danoso a outrem.

¹¹ BRASIL. **Código Civil**. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 mar. 2019.

¹² BRASIL. **Constituição Federal da República federativa do Brasil**. 1988. São Paulo: Rideel, 2015. p. 85. (grifo nosso)

Ter um filho sob sua autoridade e em sua companhia significa tê-lo sob o mesmo teto, de modo a possibilitar o poder de direção dos pais sobre o menor e a sua eficiente vigilância.¹³

O pensamento em muito se assemelha ao entendimento da sociedade em geral, que pode ser observado nas redes sociais quando ocorre situações com grande notoriedade, como os ataques realizados em escolas. Muito comuns nos Estados Unidos e, infelizmente, já ocorridos no Brasil, que como relata a Carta Capital em março de 2013¹⁴ já totalizam em 8 desde 2002.

Sendo assim, o que se extrai da ideia é que: responsabilizam-se os pais, porque realmente acreditam, que de alguma forma eles contribuíram ou se omitiram para que o fato danoso ocorresse.

Quanto a responsabilização da Instituição de Ensino, o raciocínio é um pouco diferente, tendo em vista que é uma relação de consumo, ou seja, incide a responsabilidade objetiva. Nesse sentido Sílvia Venosa¹⁵ explica claramente que

há um dever de vigilância e incolumidade inerente ao estabelecimento de educação que, modernamente, decorre da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor. O aluno é consumidor do fornecedor de serviços, que é a instituição educacional. Se o agente sofre prejuízo físico ou moral decorrente da atividade no interior do estabelecimento ou em razão dele, este é responsável.

Por tanto, pode-se vislumbrar que essa responsabilidade decorrerá dos danos causados por atividades no interior do estabelecimento. Podendo esta ser ação de alunos a outros alunos enquanto estão sob responsabilidade do estabelecimento.

Ademais, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho¹⁶ ressaltam que “se tratando de escola pública, a obrigação de indenizar é do Estado”. Ou seja, aplicar-se-ia o mesmo raciocínio para a responsabilização, seja no âmbito público ou privado.

¹³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012. p. 208.

¹⁴ BASÍLIO, Ana Luiza. Massacre de Suzano é o oitavo em escolas do Brasil desde 2002. **Carta Capital**. 13 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/massacre-de-suzano-e-o-oitavo-em-escolas-do-brasil-desde-2002/>>. Acesso em: 22 mar. 2019.

¹⁵ VENOSA, Sílvia de Salvo. **Direito Civil**, volume III: Responsabilidade Civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 71.

¹⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**, volume único. São Paulo: Saraiva, 2017. p.970.

Contudo, deve-se lembrar que a intenção do judiciário é solucionar a lide levada até ele de forma que, quem praticou uma ação sofra algum tipo de lição e quem teve seu bem jurídico lesionado seja de alguma forma ressarcido. Algo que parece não ser alcançado aqui, tendo em vista que quem é punido, tendo seu patrimônio atingido, são os responsáveis por quem praticou o ato ou a instituição. Ou seja, nunca o agente em si, ficando o menor a margem do processo e provavelmente do alcance da sentença.

Com isso, é visível que a participação dos menores é quase que inexistente no tramite judicial. No entanto, são eles os protagonistas da situação e que deveriam ter relação resolvida.

Resta então, a dúvida da utilidade do judiciário nessas demandas. Como, este, pode agir para modificar a conduta ou reeducar sobre as intimidações sistemáticas praticadas e se ele tem se mostrado interessado em vislumbrar a situação nessa perspectiva.

3 ANÁLISE DOS DADOS

Para este estudo, foram averiguadas um total de 14 decisões publicadas no ano de 2018 que tinham o bullying como causa de pedir, no estado de São Paulo.

3.1 QUANTO AO POLO ATIVO

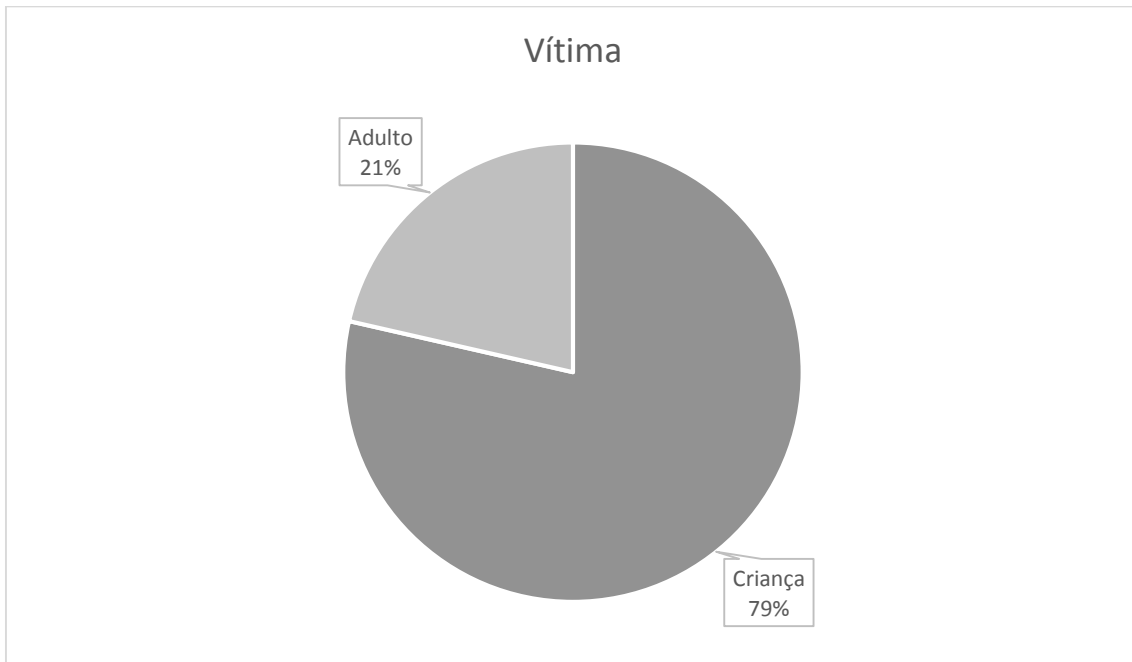


Gráfico 1 - Quem é vítima no bullying

Na maior parte das demandas analisadas, quem é exibido como vítima são crianças, mas há também a ocorrência de adultos. Algo que se assemelha muito ao que pode-se presumir macroscopicamente na sociedade: o bullying é uma situação majoritariamente infantil, mas não é exclusiva de tal faixa etária.

No entanto, o fato da grande incidência de crianças como vítimas chama atenção para um detalhe processual. Isso, porque conforme a lei, os menores são vistos como absolutamente incapazes.

A capacidade é dividida em dois prismas nas doutrinas civilistas: a capacidade de gozo ou de direito e a capacidade de fato ou de exercício.

Primeiramente, define-se a capacidade de gozo ou de direito que “é reconhecida indistintamente a todo e qualquer titular de personalidade (art. 1, CC) e, conseqüentemente, pode titularizar relações jurídicas – o que significa dizer: tem capacidade de direito”¹⁷. Depois, a capacidade de fato ou de exercício que

¹⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 16. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 355

compreende na “aptidão de exercer por si os atos da vida civil dependendo, portanto, do discernimento que é critério, prudência, juízo, tino, inteligência, e, sob o prisma jurídico, a aptidão que tem a pessoa de distinguir o lícito do ilícito, o conveniente do prejudicial”¹⁸.

Dessa forma, Cristiano Chaves e Nelson Rosendal¹⁹ muito bem explica que “a plena capacidade jurídica, então, corresponde à efetiva possibilidade, concedida pela ordem jurídica, de que o titular de um direito atue, no plano concreto, sozinho, sem qualquer auxílio de terceiros”

Diferentemente, estão os incapazes absolutamente, não possuindo qualquer capacidade jurídica. Como Maria Helena Diniz²⁰ explica “são absolutamente incapazes somente os menores de 16 anos, porque devido à idade não atingiram o discernimento para distinguir o que podem ou não fazer, o que lhes é conveniente ou prejudicial”.

Assim sendo, a consequência de tal incapacidade é “a proibição total do exercício, por si só, do direito. O ato somente poderá ser praticado pelo representante legal do absolutamente incapaz. A inobservância dessa regra provoca a nulidade do ato, nos termos do art. 166, I, do Código Civil” como assevera Carlos Roberto Gonçalves²¹.

O que se pode induzir é que, obviamente cogita-se a possibilidade de a criança sofrer um dano ao seu direito, mas necessita de mais que isso para reivindicá-lo. Necessita de um ser humano capaz, não só juridicamente, mas também empaticamente, para que sua situação seja observada.

¹⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil**. 35. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 169.

¹⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 16. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 356

²⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil**. 35. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 172.

²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 111.

Infelizmente, tal raciocínio, que aparenta apenas questão de burocracia, não é só para a observância no judiciário. Os casos negligenciados de bullying, em escolas, por exemplo, se dá, muitas vezes, por falta da sensibilidade dos expectadores.

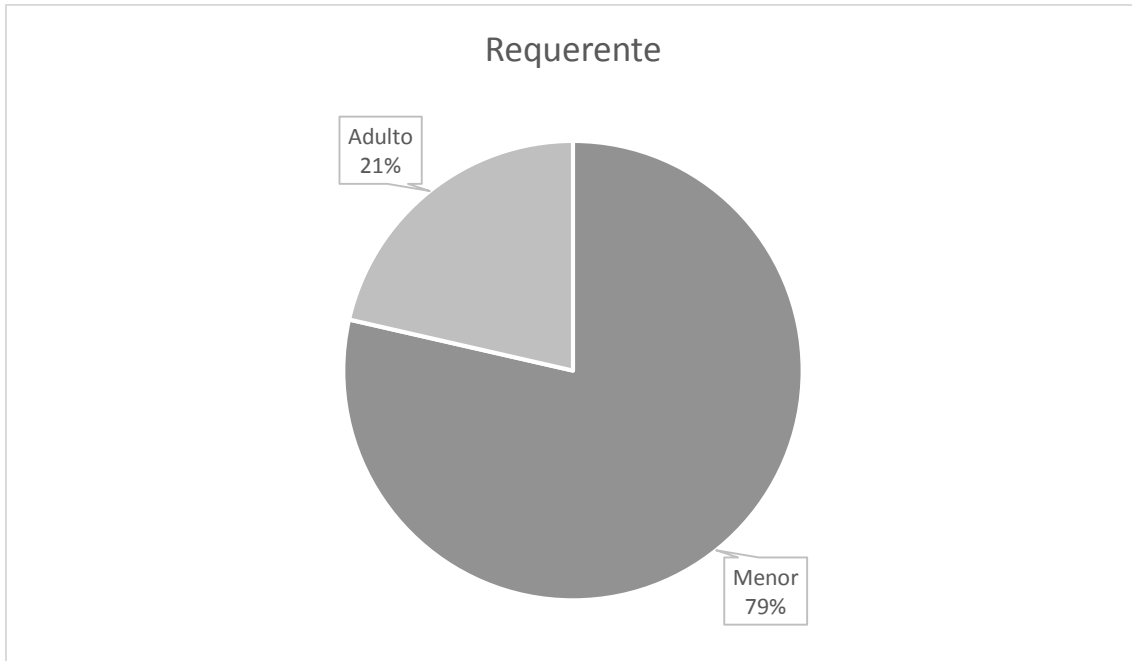


Gráfico 2 - Quem é requerente nas demandas sobre bullying

Após visualizar-se a figuração da criança em maioria como vítima, por consequência, pode-se vislumbrar, que na maioria das vezes é um menor o requerente, evidentemente utilizando-se de representação, porque apesar da capacidade de ser parte, lhe falta a capacidade de estar em juízo.

Como bem explica Silvio de Salvo Venosa²² a representação é a possibilidade “de outro praticar atos da vida civil no lugar do interessado, de forma que o primeiro, o *representante*, possa conseguir efeitos jurídicos para o segundo, o *representado*”. Assim, nessa situação, figura como representado o menor de 16 anos e como representante os pais ou responsáveis.

Isso se faz necessário porque a criança tem capacidade de ser parte, como define Cândido Rangel Dinamarco²³ “ainda quando, por força da menoridade, loucura etc.

²² VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 373.

²³ DINAMARCO, Cândido. **Instituições de Direito Processual Civil**: volume II. 4. ed. São Paulo: Malheiros editores LTDA, 2004. p. 282.

possa faltar-lhe a capacidade de exercer direitos (capacidade de exercício: CC, arts 3º e 4º), capacidade de ser parte o ser humano terá sempre”. É a mesma capacidade de gozo ou de direito, já aludida.

No entanto, como assegura Fredie Didier Jr.²⁴ “é possível ter capacidade de ser parte e não ter capacidade processual; a recíproca, porém, não é verdadeira” Ou seja, mesmo tendo a capacidade de direito ou de gozo, falta a criança a capacidade de fato ou de exercício, que como aduz o autor, é a capacidade processual de estar em juízo.

Isso porque “as partes no processo terão necessariamente que praticar atos processuais, que são uma espécie de ato jurídico”²⁵, algo que é impossível para um incapaz, porque serão atos considerados nulos.

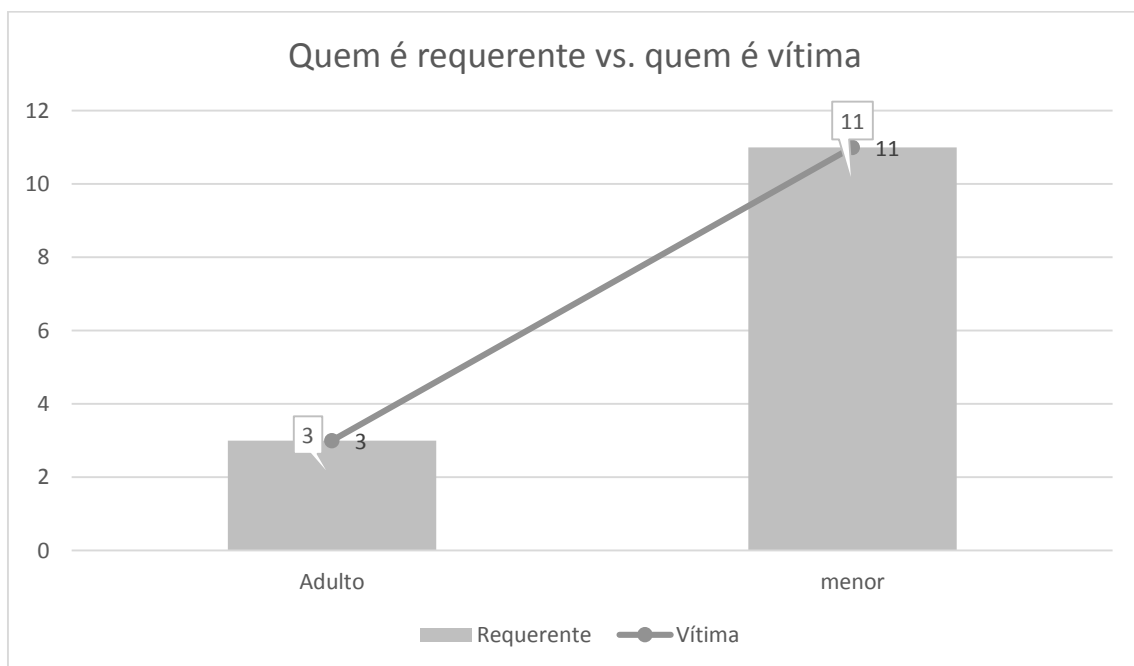


Gráfico 3 - Comparativo entre Gráfico 1 e Gráfico 2

Continuando, ao confrontar os dois quadros anteriores, visualiza-se um espelhamento dos dados. Apontando que quem sofre o dano e quem demanda a ação são os mesmos, observada a utilização da representação, anteriormente citada, já que o menor não pode estar em juízo.

²⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 20. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018. p.371.

²⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual civil – volume único**. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018. p. 167.

Isso ocorre devido a uma das condições da ação, que como explica Dinamarco e Lopes²⁶

constituem requisitos sem os quais o direito de ação inexistem em dado caso concreto. A teoria das condições da ação foi debatida nas últimas décadas à luz dos referidos conceitos lançados por Enrico Tullio Liebman, que em sua formulação original de 1949 enunciou como condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam.

Nesse caso, ater-se-á na chamada legitimidade *ad causam*, porque é a que explica o motivo do espelhamento: o requerente ser a vítima da situação fática. Assim, Liebman²⁷ primordialmente explicou a legitimação como

a pertinência subjetiva da lide nas pessoas no autor e do réu, isto é, o reconhecimento do autor e do réu, por parte da ordem jurídica, como sendo as pessoas facultadas respectivamente a pedir e contestar a providência que é objeto da demanda. Toda vez que surge um conflito de interesses, a lei não reconhece a qualquer um o poder de dirigir-se ao juiz para que intervenha e imponha o império da lei. Aquele a quem a lei atribui esse poder é aquele em face de quem o pedido pode ser feito é que são as pessoas legítimas. Em geral, na ausência de disposições especiais, são elas os próprios titulares dos interesses em conflito; às vezes, são também terceiros, aos quais a lei outorga legitimação concorrente ou subordinada.

Ou seja, não pode ser qualquer um a postular direito, deve ser quem tem reconhecimento para tanto, isto é, quem tem interesse no conflito, quem foi lesado: a vítima.

Corrobora esse raciocínio as palavras de Humberto Dalla Bernardina de Pinho²⁸, ao afirmar que para verificar a legitimidade “o juiz deverá examinar se os sujeitos que figuram como autor e réu, em um dado processo, são aqueles que, considerando os fatos narrados na petição inicial, deveriam realmente figurar como autor e réu”. Provando-se a necessidade de a vítima ingressar com ação, já que é seu o direito violado.

²⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 116.

²⁷ LIEBMAN, Enrico Tullio, **Estudos sobre o processo civil brasileiro**: com notas da Dra. Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: Bushatsky, 1976. p. 127.

²⁸ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo**: teoria geral do processo. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 200.

Nesse sentido, a doutrina ainda faz uma distinção quanto a legitimação ativa, separando-a em “ordinária (quando há coincidência entre a legitimação para causa e a titularidade do direito afirmado em juízo) ou extraordinária (quando não há essa identidade), sendo espécie dessa última a substituição processual”²⁹.

Quanto a isso, é importantíssimo destacar que a situação aqui estudada não se trata de substituição processual, porque como a doutrina majoritariamente salienta a representação processual ocorre quando um sujeito está em juízo em **nome alheio** (nas demandas aqui analisadas, em nome do menor) **defendendo interesse alheio** (interesse do menor). Ou seja, o representante processual **não é parte a parte é o representado** (a vítima). Enquanto o substituto processual é parte e o substituído não é parte processual, embora os seus interesses jurídicos estejam sendo discutidos em juízo. Isto é, o substituto processual age em nome próprio defendendo interesse alheio. O representante processual atua em juízo para suprir a incapacidade processual da parte.³⁰

²⁹ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 119.

³⁰ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018. p. 400.

3.2 QUANTO AO POLO PASSIVO

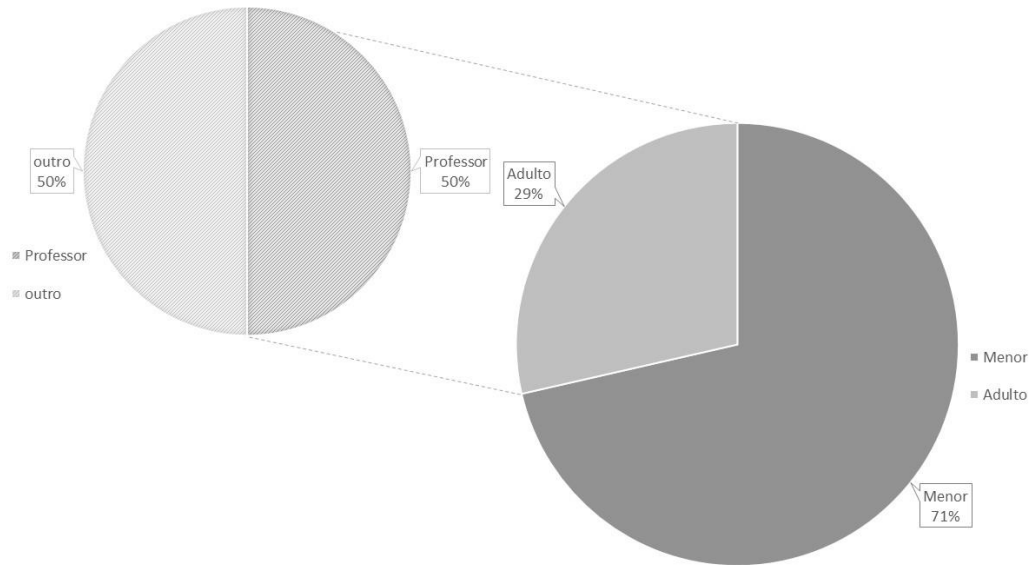


Gráfico 4 - Quem é o agressor no bullying

Passando a observar o lado oposto da situação, vê-se que a maior parte dos que figuram como agressores, nos relatos das demandas averiguadas, são menores, ou seja, na maioria das vezes o que ocorre é o bullying entre crianças.

Ademais, pontua-se a existência de demandas que narram professores como os *bullies* na situação fática. São ocorrências minoritárias, mas alarmantes, devido ao simples fato de acontecerem.

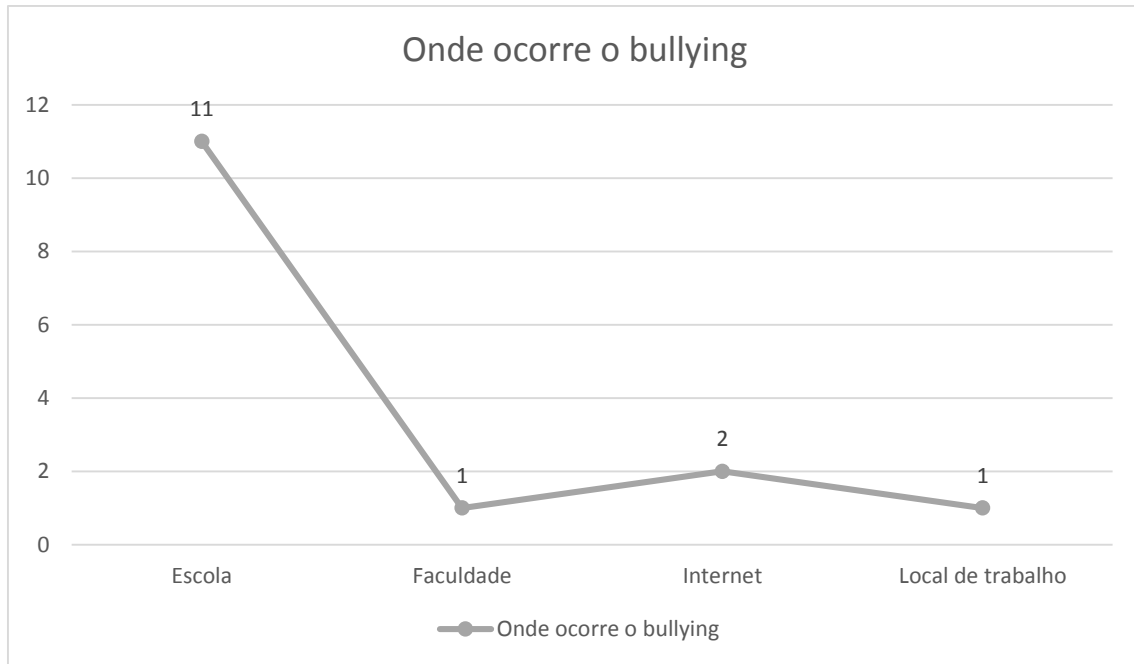


Gráfico 5 - Onde ocorre o bullying

Tendo observado que na maioria das situações o bullying ocorre entre a crianças, vale pontuar algo presumível: a maioria das situações ocorrem em instituições de ensino, de acordo com o apurado nos relatos das decisões examinadas.

No entanto, é possível vislumbrar a ocorrência em outras localidades também, o que garante a informação de que o bullying é, infelizmente, um fenômeno que pode ser visualizado em várias conjunturas.

Quanto ao *cyberbullying*, que Bill Belsey³¹ muito bem define como um bullying que “envolve o uso de tecnologias de informação e comunicação para apoiar o comportamento deliberado, repetido e hostil por um indivíduo ou grupo, que se destina a prejudicar os outros” (tradução nossa)³². Pode-se ver que ele aparece nos dados averiguados (os casos ocorridos na internet), todavia, aparece pouco.

Contudo, o baixo índice de aparição é algo dissonante a dados apresentados em pesquisas publicadas recentemente. Como pode-se observar na pesquisa feita pela

³¹ BELSEY, Bill. **Cyberbullying**: An emerging threat to the “Always on” generation. 24 mar. 2019. Disponível em: <<http://www.billbelsey.com/?p=1827>>. Acesso em: 15 maio 2019.

³² “involves the use of information and communication technologies to support deliberate, repeated, and hostile behaviour by an individual or group, that is intended to harm others”.

Intel security³³ que apurou uma maioria de 66% de adolescente de idades entre 8 e 16 anos que afirmam ter presenciado casos de agressões nas mídias sociais. Ou no levantamento realizados pelo Instituto de pesquisa Ipsos³⁴ em que 3 de cada 10 pais brasileiros relatam que seus filhos foram vítimas de cyberbullying.

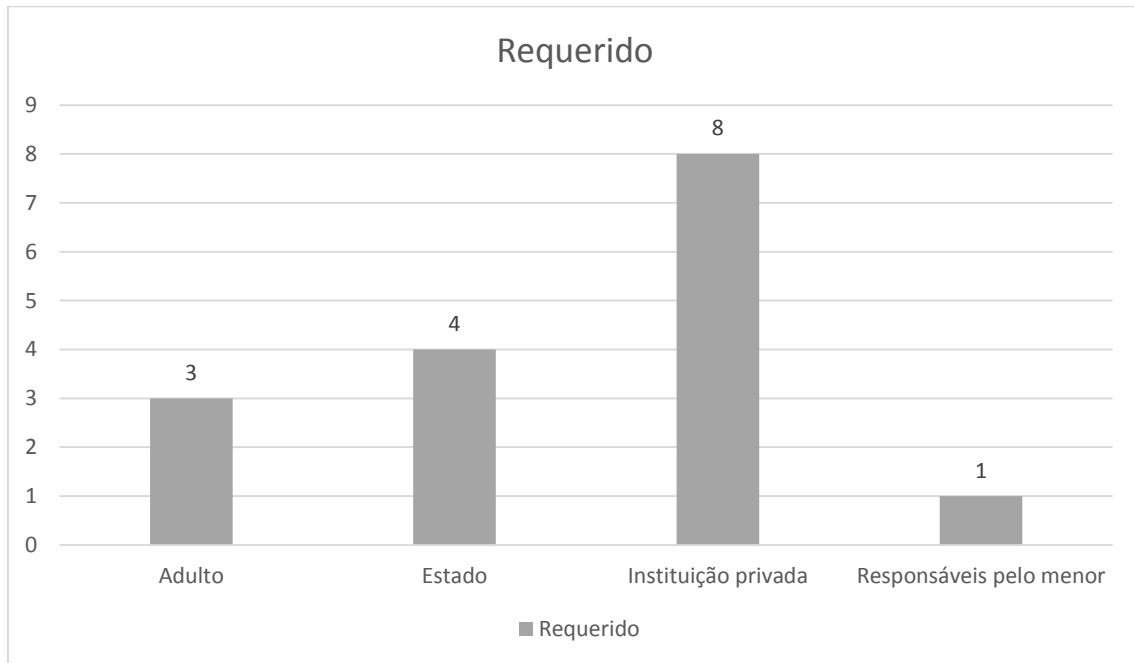


Gráfico 6 - Quem é requerido nas demandas sobre bullying

Tendo em vista tais informações, averigua-se que quem de fato figura como polo passivo nas demandas judiciais é majoritariamente as instituições de ensino privadas, ou seja, o local onde as crianças estavam quando ocorriam as intimidações sistemáticas.

Além destas, aparece o Estado – na pessoa jurídica fazendo pública ou prefeitura – fazendo as vezes das instituições de ensino públicas. Devido a responsabilidade civil atribuída de forma solidária (vide item 2-responsabilização civil).

³³ Pesquisa da Intel revela dados sobre cyberbullying no Brasil. **Techtudo**, 28 jun. 2015. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/comportamento/pesquisa-da-intel-revela-dados-sobre-cyberbullying-no-brasil-46105/>>. Acesso em 15 maio 2019.

³⁴ BRETAS, Valéria. Brasil fica em segundo lugar em ranking global de ofensas na internet. **Exame**, 4 jul. 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/brasil-fica-em-segundo-lugar-em-ranking-global-de-ofensas-na-internet/>>. Acesso em: 15 maio 2019.

Vale mencionar que, apenas uma das demandas verificadas, teve como requerido os responsáveis do menor que foi o agente causador do dano. E que, apesar da predominância de menores no assunto, houve demandas ajuizadas em face de adultos.

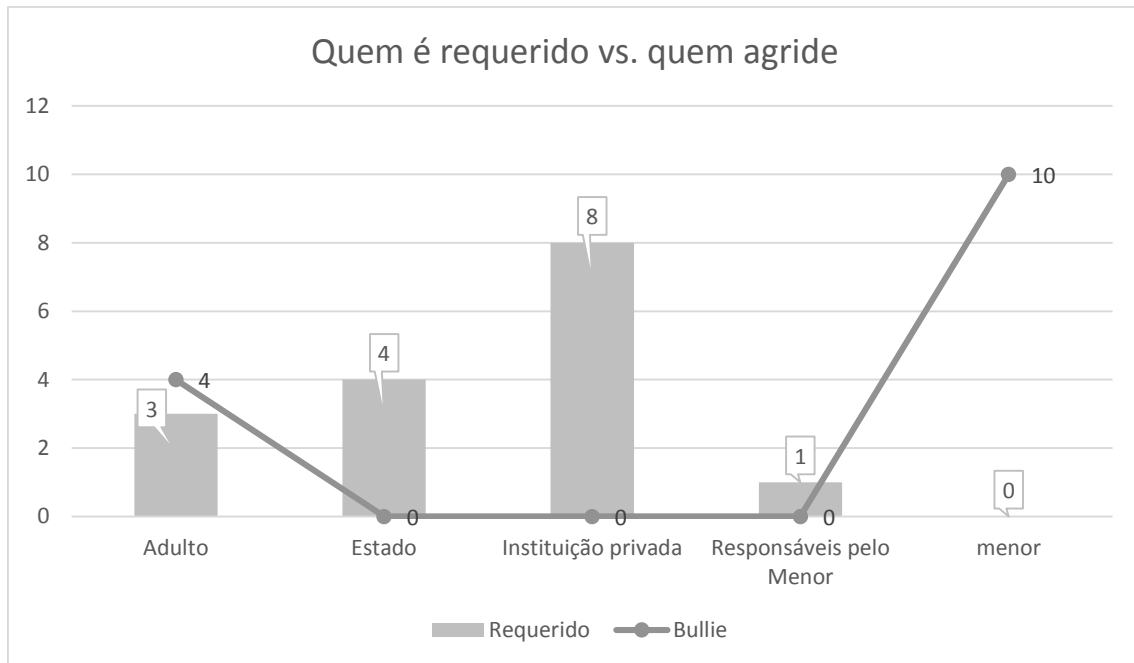


Gráfico 7 - Comparativo entre Gráfico 4 e Gráfico 6

Ao contrário do que ocorre no gráfico 3, quando se compara quem é vítima e quem requer a ação, há grande diferença entre quem figura na ação como requerido e quem causou o dano.

Na maioria das vezes é um menor que está na situação fática agindo como agressor, no entanto, não é quem é demandado. Nos levando a supor que ele fica totalmente a margem do processo.

Apenas uma vez, visualizou-se como requerido alguém diretamente relacionado ao menor causador do dano, seus responsáveis. Sendo que na maioria das vezes figura como polo passivo quem responde solidariamente pelos danos causados ao menor em sua responsabilidade: as instituições de ensino.

3.3 QUANTO AOS VEREDITOS

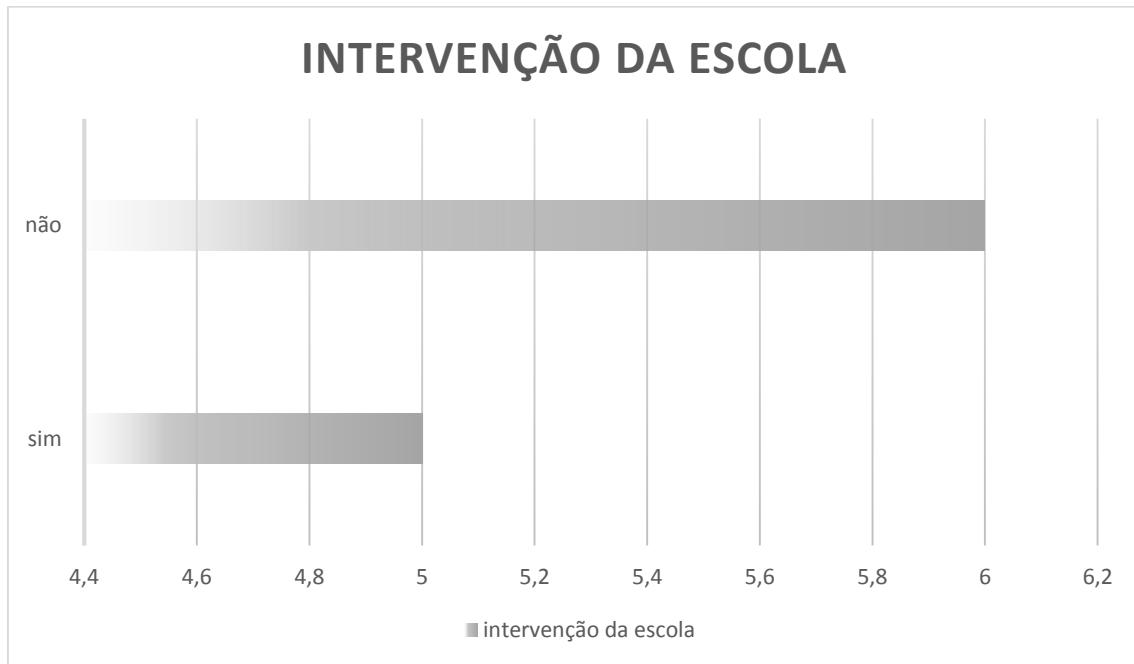


Gráfico 8 - intervenção da escola nos casos de bullying

Seguindo a observação, é pertinente visualizar se as escolas intervêm de alguma forma nas situações de intimidação sistemática, já que são as mais requeridas em juízo.

Dentre os casos que ocorreram nas instituições de ensino, nos dados levantados, restou comprovado que elas não interferem em todos os casos. O que impacta totalmente na sua atribuição de responsabilidade ou não.

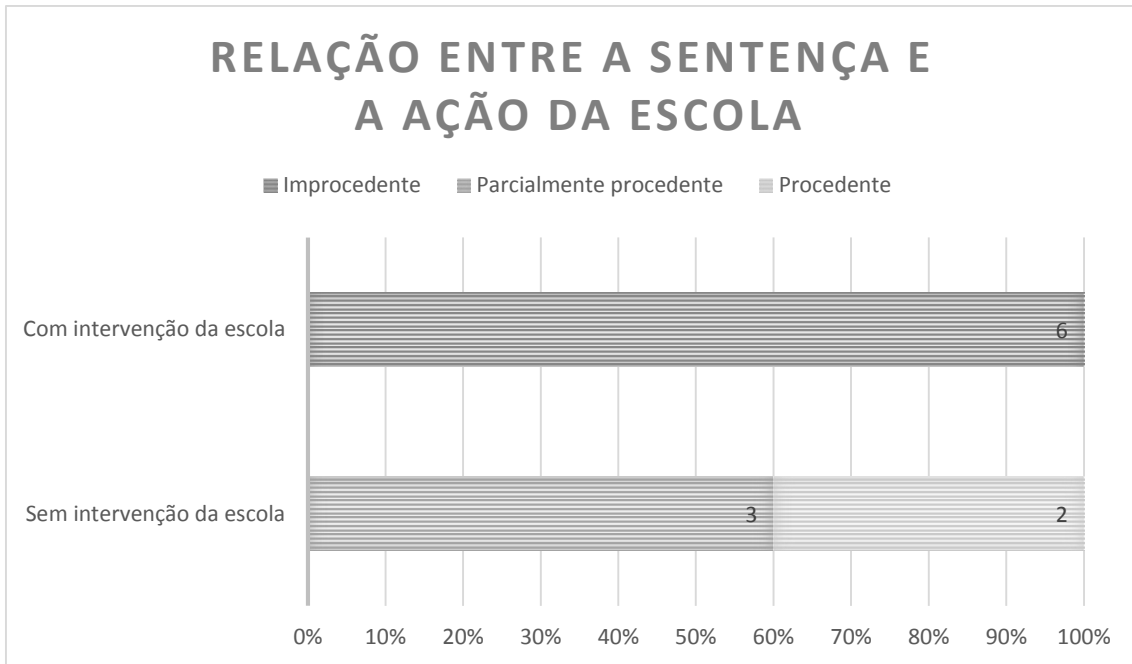


Gráfico 9 - Resultado da demanda dependendo da intervenção da escola

Corroborando isto, é possível observar que em todas as situações que houve intervenção do colégio as ações restaram improcedentes. Dando uma real noção do que deve ser feito.

Além disso, notamos que houve casos que mesmo sem a intervenção da escola resultaram em decisões parcialmente procedente. Isso, devido aos pedidos formulados de maneira errônea, com valores exacerbados ou pedidos de danos materiais infundados.

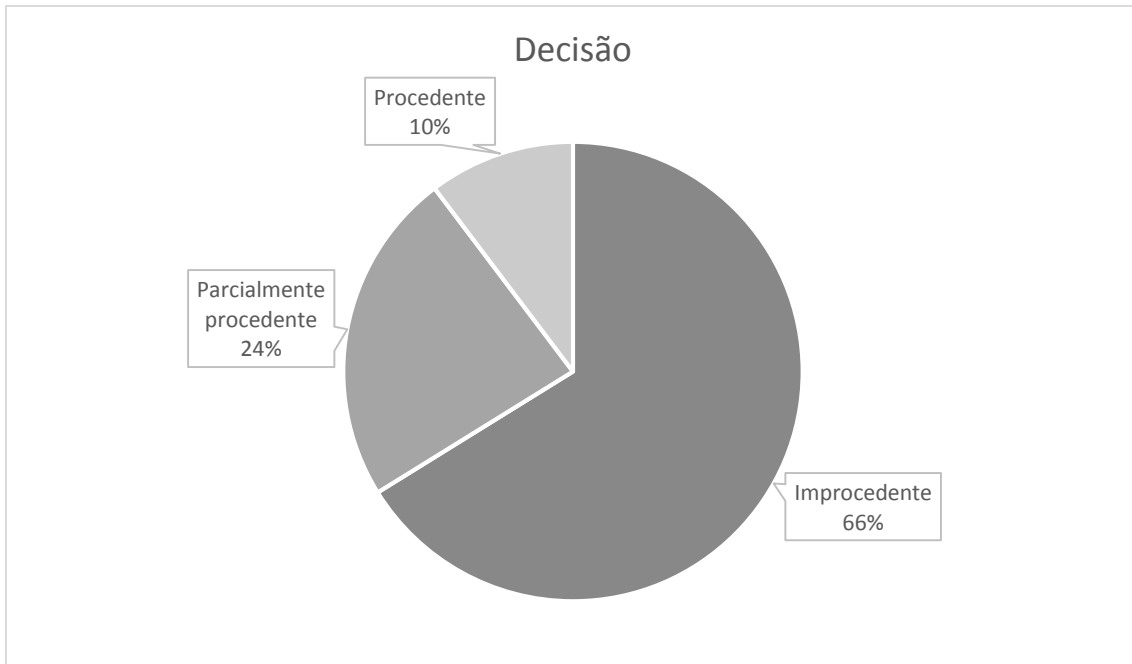


Gráfico 10 - Resultado das ações

Por fim, auferiu-se que na maior parte dos casos estudados existiram demandas improcedentes. Seja porque não se comprovou a responsabilidade do requerido ou por não ter se comprovado o dano do requerente.

Quanto as demandas que resultaram em procedência, seja total ou parcial, vale ressaltar que todas ocorreram em instituições de ensino e que teve como polo passivo as mesmas.

3.4 QUANTO A VALORES

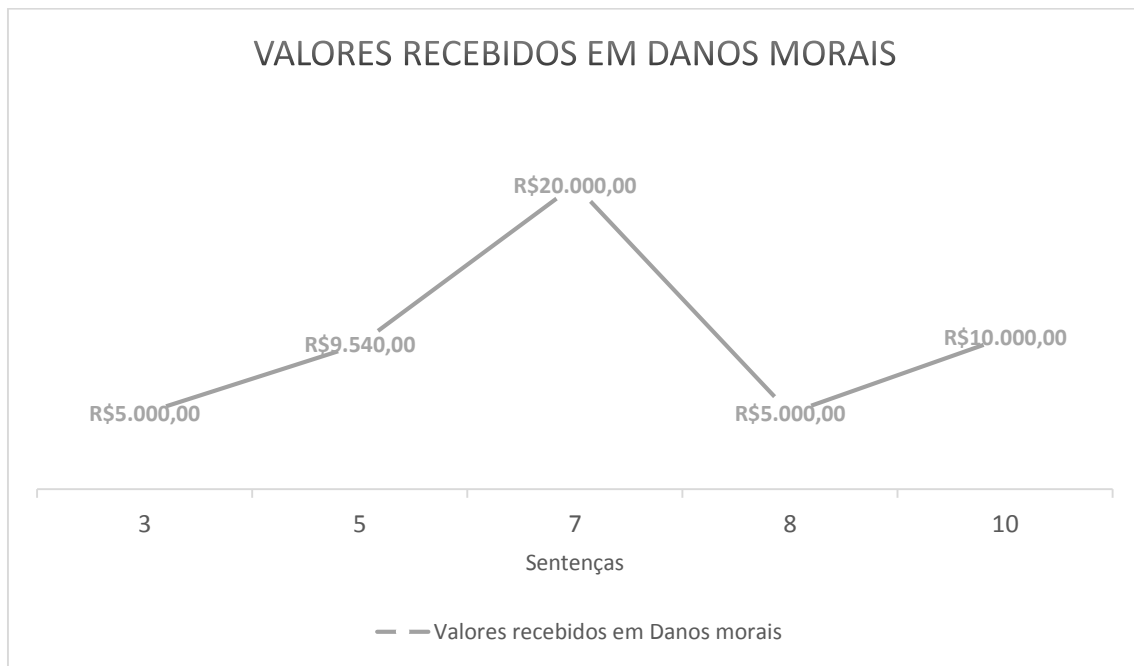


Gráfico 11 - valores em danos morais

No que tange a valores, as decisões que tiveram provimento procedente ou parcialmente procedentes apresentaram valores diversos com apenas uma repetição. Ou seja, não há nada previamente definido quanto a essa seara, variando a quantia conforme os fatos e danos apurado nos autos.

Ainda, é interessante apresentar que a 3ª sentença foi parcialmente procedente, tendo como pedido o montante de R\$40.000,00, ou seja, uma grande disparidade entre o pedido e o concedido. O juiz na decisão explica que o pedido na inicial é um valor “desarrazoado” e que os R\$5.000,00 “é suficiente para recompor os danos percebidos, assim como se constitui como medida suficiente para repreender a ré pela sua conduta”.

Já a 5ª decisão analisada, foi julgada procedente com o pedido em inicial de R\$10.000,00 e deferimento de R\$9.540,00 que sofre correção monetária, alcançando o valor primeiramente requerido.

Na 7ª sentença, o resultado do julgamento foi parcialmente procedente, onde houve requerimento de danos morais e danos materiais, na quantia dos honorários

advocatícios. Os danos morais foram arbitrados em R\$20.000,00, contra a fazenda pública e a professora requerida, com a justificativa de ser devido por conta de “evidente constrangimento da segunda requerente em frequentar aula na qual era professada orientação religiosa diversa da sua, sendo compelida a participar de oração juntamente com colegas de classe”. Enquanto os danos materiais para o ressarcimento dos honorários advocatícios foram considerados indevidos, por entenderem que as requerentes voluntariamente contrataram seus patronos “quando poderiam ter se valido dos serviços da Defensoria Pública”.

O 8º veredito foi parcialmente procedente. Teve como pedido na inicial uma indenização a título de danos morais no valor de R\$20.000,00 e tratamento psicológico para o menor. Como resultado, o julgador arbitrou o montante de R\$5.000,00 a título de reparação de danos morais, entendendo que o valor é “proporcional à gravidade da conduta da requerida e demais consequências para o ofendido”. Quanto ao tratamento, sustentou que “não há evidências de danos psicológicos tamanhos a ensejar a condenação do Município a pagar tratamento psicológico ao autor”.

Por fim, a 10ª decisão foi julgada procedente deferindo o valor de R\$10.000,00 a título de danos morais, o ressarcimento integral do dano material apresentado e o pagamento das sessões de terapia psicológicas e consultas terapêuticas. O pedido inicial consistiu em uma indenização por dano moral não inferior a vinte salários mínimos, reparação por dano material no montante de R\$17.740,37 e o custeio de tratamento psicológico em favor do autor. Note-se que foi a única situação em que houve tratamento psicológico pedido e deferido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, o bullying é uma situação real na sociedade atualmente, seja entre crianças ou adultos. É discutido com frequência no campo educacional e nas áreas psíquicas, devido sua relevância incidir de fato nessas searas. Ainda, aparece na mídia formal ou informal, quando ocorrem situações desastrosas que decorrem do bullying, porque o que se busca é apenas alguém para culpar.

Nesse contexto, visualiza-se que a consequência preponderante do bullying é o abalo psicológico da vítima, refletindo no seu cotidiano, comportamento, suas relações sociais ou inexistência delas. Manifestamente, não ocorre um dano patrimonial, mas, muitas vezes é o único ressarcimento possível de se obter.

Assim, pode-se visualizar uma busca ao judiciário nos casos de bullying, mas que ainda é tímida, tendo em vista que se apurou apenas 14 sentenças publicadas no ano de 2018 que tinham como causa de pedir da ação as intimidações sistemáticas no maior estado do País, São Paulo.

No entanto, a busca ocorre e se mostra bem infrutífera quando observado de forma quantitativa. A começar pelos vereditos, em maioria são improcedentes e quando procedentes ou parcialmente procedentes, não tem os valores que são requeridos concedidos.

Quanto a questão das figuras da situação, observou-se que ao ser levada ao judiciário as pessoas diferem, isto é, os participantes da situação fática do bullying não são os mesmo a figurarem no processo judicial. Isso pode ser visto como um problema, já que não é logicamente concebível o fato de se solucionar um conflito sem os participantes dele.

Normalmente, o que se visualiza nas demandas com requerimento de indenização por danos morais é a vítima requerendo do agressor uma quantia, seja para punir o agressor de alguma forma ou para ser compensado, minimizando o sofrimento, já que não existe a possibilidade de se reparar a dor, que não tem preço.

No entanto, nas demandas aqui analisadas, quem de fato é requerido são instituições de ensino. Compreensível se observar que ela tem responsabilidade sobre os atos que ocorrem sob seus cuidados, mas, incompreensível se tenta visualizar a finalidade de tal processo.

Nesse contexto, visualiza-se apenas uma das intenções supridas: o ressarcimento da vítima. O que leva a outra hipótese para o ajuizamento das demandas em face das escolas: o poder patrimonial certo para uma indenização.

Infelizmente, esse raciocínio destoa completamente do que se deveria buscar diante de situações de intimidações sistemáticas. Revelando a busca ao judiciário como um interesse puramente patrimonial, deturpando a finalidade do processo de por fim a um conflito instaurado.

Com isso, deduz-se que numa perspectiva pós-processual a situação permaneceria a mesma entre as figuras da vítima e do agressor do bullying, já que em apenas um dos casos pode-se visualizar o deferimento para tratamento psicológico a vítima, e que em nenhum dos casos houve alguma indicação do agressor nas demandas procedentes.

Isto é, o judiciário não consegue, nessas situações, nem transformar o contexto da situação concreta apresentada, quem dirá resolver a longo prazo um problema que é plural.

Objetivamente, os dados levantados apontam que o judiciário responsabiliza as instituições de ensino, quando não intervém diante da configuração do bullying entre menores. Fundamentando com base na responsabilização objetiva que se infere da relação consumerista na qual estão fundadas.

Absolutamente nada se diz quanto a quem figura como bullie na situação concreta, apenas duas demandas tiveram como pedido tratamento psicológico a vítima e somente uma teve o pedido deferido.

Portanto, não é injusto afirmar que o judiciário fracassa ao tentar resolver demandas com bullying como causa de pedir, por não ser âmbito para se solucionar tal problemática. Devendo isso ser entendido, acima de tudo, pelo os que ingressam com a demanda.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 119.

BASÍLIO, Ana Luiza. Massacre de Suzano é o oitavo em escolas do Brasil desde 2002. **Carta Capital**. 13 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/massacre-de-suzano-e-o-oitavo-em-escolas-do-brasil-desde-2002/>>. Acesso em: 22 mar. 2019.

BRASIL. **Código Civil**. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 mar. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal da República federativa do Brasil**. 1988. São Paulo: Rideel, 2015. p. 85.

BRASIL. **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm>. Acesso em: 19 fev. 2019.

BRETAS, Valéria. Brasil fica em segundo lugar em ranking global de ofensas na internet. **Exame**, 4 jul. 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/brasil-fica-em-segundo-lugar-em-ranking-global-de-ofensas-na-internet/>>. Acesso em: 15 maio 2019.

CABRAL. Lélío Braga. **Bullying**: o que você precisa saber: Identificação, prevenção e repressão. 3. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011. p.7.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012. p. 208.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018. p. 400.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

DINAMARCO, Cândido. **Instituições de Direito Processual Civil**: volume II. 4. ed. São Paulo: Malheiros editores LTDA, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1**: teoria geral do direito civil. 35. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 169.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. 16. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 355

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**, volume único. São Paulo: Saraiva, 2017. p.970.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1**: parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LIEBMAN, Enrico Tullio, **Estudos sobre o processo civil brasileiro**: com notas da Dra. Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: Bushatsky, 1976.

MINOZZO, Paula; PERES, Paula. Por que a escola é escolhida como alvo de massacres?: Especialistas dizem que assassinos têm ligação com a instituição que atacam - e que um ataque pode inspirar outro. **Nova escola**, 13 mar. 2019. Disponível em: <<https://novaescola.org.br/conteudo/16082/por-que-a-escola-e-escolhida-como-alvo-de-massacres>>. Acesso em: 10 maio 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual civil – volume único**. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018. p. 167.

Pesquisa da Intel revela dados sobre cyberbullying no Brasil. **Techtudo**, 28 jun. 2015. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/comportamento/pesquisa-da-intel-revela-dados-sobre-cyberbullying-no-brasil-46105/>>. Acesso em 15 maio 2019.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo**: teoria geral do processo. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Bullying. **Cartilha 2010 – projeto justiça nas escolas**. 2. ed. CNJ: 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-escolas/cartilha_bullying.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2019. p. 7.

Tradução própria. BELSEY, Bill. **Cyberbullying**: An emerging threat to the “Always on” generation. 24 mar. 2019. Disponível em: <<http://www.billbelsey.com/?p=1827>>. Acesso em: 15 maio 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**, volume III: Responsabilidade Civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VILA, Carlos; DIOGO, Sandra. **BULLYING**. 2009. Trabalho de curso (Psicologia) – Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes, Portimão, 2009. Disponível em: <<http://www.psicologia.pt/artigos/textos/TL0142.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2019. p. 4-5

ANEXOS

ANEXO A – Dados das decisões 37

1	
Processo	1056212-62.2016.8.26.0002
Magistrado	Daniel Torres Dos Reis
Comarca	São Paulo
Foro	Foro Regional II - Santo Amaro
Vara	2ª Vara Cível
Data da disponibilização	16/01/2018

2	
Processo	1015555-22.2016.8.26.0344
Magistrada	Giuliana Casalenuovo Brizzi Herculian
Comarca	Marília
Foro	Foro de Marília
Vara	Vara da Fazenda Pública
Data da disponibilização	28/06/2018

3	
Processo	1004355-63.2015.8.26.0114
Magistrado	Wagner Roby Gidaro
Comarca	Campinas
Foro	Foro de Campinas
Vara	2ª Vara da Fazenda Pública
Data da disponibilização	06/07/2018

4	
Processo	1036792-51.2015.8.26.0602
Magistrado	José Elias Themer
Comarca	Sorocaba
Foro	Foro de Sorocaba
Vara	7ª Vara Cível
Data da disponibilização	25/07/2018

5	
Processo	1006323-05.2016.8.26.0079
Magistrado	José Antonio Tedeschi
Comarca	Botucatu
Foro	Foro de Botucatu
Vara	3ª Vara Cível
Data da disponibilização	31/07/2018

6	
Processo	1003440-61.2017.8.26.0302
Magistrado	Waldemar Nicolau Filho
Comarca	Jaú
Foro	Foro de Jaú
Vara	2ª Vara Cível

Data da disponibilização	14/08/2018
--------------------------	------------

7	
Processo	1005816-02.2017.8.26.0114
Magistrado	Mauro Iuji Fukumoto
Comarca	Campinas
Foro	Foro de Campinas
Vara	1ª Vara da Fazenda Pública
Data da disponibilização	15/08/2018

8	
Processo	1011210-86.2017.8.26.0664
Magistrado	Rodrigo Ferreira Rocha
Comarca	Votuporanga
Foro	Foro de Votuporanga
Vara	2ª Vara Cível
Data da disponibilização	27/08/2018

9	
Processo	1004350-39.2018.8.26.0016
Magistrado	Domicio Whately Pacheco e Silva
Comarca	São Paulo
Foro	Foro Central Juizados Especiais Cíveis
Vara	1ª Vara do Juizado Especial Cível - Vergueiro
Data da disponibilização	10/09/2018

10	
Processo	1001420-92.2015.8.26.0003
Magistrada	Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini
Comarca	São Paulo
Foro	Foro Regional III - Jabaquara
Vara	3ª Vara Cível
Data da disponibilização	10/09/2018

11	
Processo	0022827-35.2013.8.26.0071
Magistrado	Marcelo Andrade Moreira
Comarca	Bauru
Foro	Foro de Bauru
Vara	4ª Vara Cível
Data da disponibilização	19/09/2018

12	
Processo	1005310-59.2017.8.26.0006
Magistrada	Débora Thaís de Melo
Comarca	São Paulo

Foro	Foro Regional VI - Penha de França
Vara	1ª Vara do Juizado Especial Cível
Data da disponibilização	19/09/2018

13	
Processo	1002334-42.2018.8.26.0007
Magistrado	Luiz Renato Bariani Pérez
Comarca	São Paulo
Foro	Foro Regional VII - Itaquera
Vara	1ª Vara Cível
Data da disponibilização	21/09/2018

14	
Processo	1022115-13.2015.8.26.0506
Magistrada	Adriana Brandini do Amparo
Comarca	Ribeirão Preto
Foro	Foro de Ribeirão Preto
Vara	2ª Vara Cível
Data da disponibilização	13/12/2018